

**PROJETO DE LEI N.º 530/XII/3 (PSD, CDS-PP) - «LEI QUE DEFINE OS PRINCÍPIOS QUE
REGEM A COBERTURA JORNALÍSTICA DAS ELEIÇÕES E DOS REFERENDOS
NACIONAIS»**

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

**ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO
ELEITORAL E REGULA A PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MEIOS DE
PUBLICIDADE COMERCIAL**

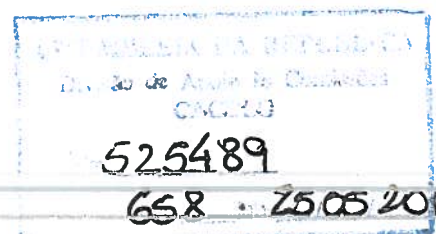
**Capítulo I
Disposições comuns**

**Artigo 1.º
Objeto**

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
- 2 - A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

- 1 - A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado Português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
- 2 - A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.
- 3 - O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.





GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 3.º

Período eleitoral

- 1 – Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.
- 2 - O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
- 3 – O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.

Capítulo II

Cobertura jornalística em período eleitoral

Artigo 4.º

Princípios orientadores

- 1 - A cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social durante o período eleitoral deve assegurar o esclarecimento dos eleitores, o contraditório entre os projetos políticos a sufrágio, a liberdade de imprensa, o direito de informar e ser informado e os princípios de liberdade de propaganda e de imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas.
- 2 – No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Regras jornalísticas

- 1 - O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
- 2 - O direito à informação deve ser salvaguardado, com respeito dos princípios de liberdade, independência e imparcialidade dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas face a todas as candidaturas.
- 3 - Os jornalistas devem exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, e respeitando a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem.
- 4 - Consideram-se atividades jornalísticas, para efeitos da presente lei, todas as notícias, reportagens, bem como entrevistas ou debates ou outro género jornalístico, sob orientação editorial.
- 5 – Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.
- 6 – Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas,

colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

Artigo 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo e relevância jornalística análoga, relativos às diversas candidaturas.

Artigo 7.º

Debates entre candidaturas

No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social com vista ao esclarecimento dos eleitores em relação às candidaturas que se apresentem a sufrágio obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação dos órgãos de comunicação social, devendo, no entanto, o modelo por si definido contemplar a participação, no mínimo, conforme os casos:

- a) Das candidaturas das forças políticas já representadas no órgão cuja eleição vai ter lugar e que se apresentem a sufrágio, ou daquelas candidaturas que sejam por estas forças políticas apoiadas;
- b) De representantes dos partidos políticos representados na Assembleia da República ou de grupos de cidadãos eleitores constituídos para o ato referendário, de forma a assegurar a representação das posições submetidas a referendo.

Artigo 8.º

Queixas

1 – Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

2 – A CNE pode promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e do órgão de comunicação social visado, devendo decidir no prazo de três dias a contar do recebimento da reclamação.

3 – Tomada a decisão, esta é comunicada ao órgão de comunicação social visado, que deve dar-lhe cumprimento no prazo de quarenta e oito horas.

Capítulo III

Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

Artigo 9.º

Publicidade comercial

- 1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
- 2 — Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.
- 3 — Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*.
- 4 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Capítulo IV

Utilização da *internet*

Artigo 10.º

Internet e redes sociais

- 1 — Na utilização da *internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
- 2 — Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*.
- 3 — As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *internet*, com exceção da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

Capítulo V

Regime sancionatório

Artigo 11.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

- 1 - A empresa proprietária de órgãos de comunicação social que violar o disposto no artigo 6.º é punida com uma coima de € 3.000 a € 30.000.
- 2 - Na mesma coima incorre a empresa proprietária de órgãos de comunicação social que realizar debates entre candidaturas infringindo o disposto no artigo 7.º.
- 3 - Incorre igualmente na mesma coima o órgão de comunicação social que infringir o disposto no n.º 6 do artigo 5.º, bem como o órgão de comunicação social que não der cumprimento, no prazo de quarenta e oito horas, à decisão da CNE a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.
- 4 - As coimas aplicáveis aos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local são reduzidas para um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 5 - As coimas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

Artigo 12.º

Publicidade comercial ilícita

- 1 - Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 9.º é punido com coima de € 15.000 a € 75.000.
- 2 - A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

Artigo 13.º

Órgão competente

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes às contraordenações previstas no presente capítulo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.
- b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- c) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;



GRUPO PARLAMENTAR



- d) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- e) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de maio de 2015

Os Deputados

Luis Montenegro

Carlos Abreu Amorim

Nuno Magalhães

Telmo Correia